

Processo n.º 231/2003

Data do acórdão: 2003-10-23

(com **Processo n.º 235/2003** apensado)

(Autos de recurso penal)

Assunto: Medida de coacção e sua aplicação livre.

S U M Á R I O

O juiz é livre de apreciar dos pressupostos e necessidade de aplicação de medidas de coacção ao arguido, mesmo no âmbito do inquérito, não estando, pois, vinculado à proposta a este propósito formulada pelo Ministério Público no que concerne a espécie e *quantum* das medidas.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 231/2003

(com o **Processo n.º 235/2003** apensado)

(Autos de recurso penal)

Recorrentes: (A)

(B)

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Nos presentes autos de recurso penal n.º 231/2003 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI) (aos quais se encontram apensados os autos de recurso penal n.º 235/2003), foi hoje discutido e deliberado o douto Projecto de Acórdão apresentado pelo Mm.º Juiz Relator, o qual, na votação entretanto feita, ficou vencido totalmente quanto à decisão e

parcialmente aos seus fundamentos, pelo que urge decidir dos dois recursos em causa nos seguintes termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado imediatamente pelo primeiro dos juízes-adjuntos de acordo com a orientação que prevaleceu e em obediência mormente ao art.º 19.º, n.º 1, do Regulamento do Funcionamento deste TSI.

Para o efeito, é de, desde já, adaptar o seguinte sensivelmente veiculado naquele douto Projecto de Acórdão:

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, considerando os indícios existentes nos presentes autos de Inquérito nº 6691/2003 quanto à (eventual) prática de um crime de “passagem de moeda falsa” por parte dos arguidos (B) e (A), requereu ao Mm.º Juiz de Instrução Criminal, a aplicação aos mesmos de uma caução de valor não inferior a MOP\$5.000,00 assim como a sua apresentação periódica na Polícia Judiciária (cfr. fls. 210 a 210v dos presentes autos de recurso).

Perante tal e após interrogatório dos ditos arguidos, decidiu o Mm.º Juiz de Instrução Criminal impor à arguida (B) o pagamento de uma caução de MOP\$10.000,00, a sua apresentação mensal e a sua proibição de ausência desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), e decretar a prisão preventiva do arguido (A) (cfr. fls. 224 a 226 dos presentes autos).

Inconformados com o assim decidido, pelos arguidos foi interposto

recurso.

Motivaram e concluíram para, em síntese, afirmar que não podia o Mm.º Juiz aplicar medida(s) de coacção mais gravosas que as propostas pelo Digno Magistrado do Ministério Público, e que, mesmo assim não sendo, inexistem nos autos os necessários indícios de que tenham cometido (pelo menos dolosamente) o crime pelos quais estavam indiciados.

Pedem, pois, a revogação do despacho recorrido, substituindo-se as medidas de coacção decretadas pelas que tinham sido propostas pelo Ministério Público (cfr. fls. 2 a 17 dos autos do recurso n.º 231/2003 e fls. 2 a 12 dos autos do recurso n.º 235/2003 ora apensado).

Respondeu o Ministério Público pugnando pelo provimento dos recursos (cfr. fls. 19 a 27 do recurso n.º 231/2003 e fls. 15 a 19 do recurso n.º 235/2003).

Oportunamente, proferiu o Mm.º Juiz *a quo* despacho de admissão dos recursos, e, após sustentar a decisão objecto dos mesmos, ordenou a remessa dos autos a este TSI (cfr. fls. 28 a 29v do recurso n.º 231/2003 e fls. 20 a 21 do recurso n.º 235/2003).

Nesta Instância e na vista que dos autos teve, em douto e elaborado Parecer, opina a Ilustre Procuradora Adjunta no sentido da procedência dos recursos (cfr. fls. 273 a 358v dos presentes autos).

Lavrado despacho preliminar e, colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência (cfr. o art.º 409.º, n.º 2, al. c), do CPP).

Cumpre decidir.

2. Em essência, duas são as questões trazidas à apreciação e decisão deste TSI.

A primeira, consiste em saber se podia o Mm.º Juiz *a quo* aplicar medida de coacção mais gravosa do que a proposta pelo Ministério Público, sendo, a segunda, a de apreciar se adequadas foram as medidas de coacção aos arguidos aplicadas.

Comecemos então – como nos parece lógico – pela primeira das identificadas questões.

2.1. Como se viu, perante o requerimento de aplicação de uma caução de valor não inferior a MOP\$5.000,00 e de apresentação periódica, decidiu o Mm.º Juiz *a quo* decretar à arguida (B) uma caução de MOP\$10.000,00, e, para além da dita apresentação periódica, a sua proibição de ausência. Quanto ao arguido (A), impôs-lhe a prisão preventiva.

Considerando estar-se na fase de Inquérito, poderia o Mm.º Juiz de

Instrução Criminal assim decidir?

Vejamos.

Desde logo, importa referir que dúvidas cremos não haver que ao Ministério Público cabe a direcção do Inquérito (cfr. o art.º 56.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, e o art.º 246.º, n.º 1 do CPP).

Todavia, não obstante assim ser, importa é decidir se – por este ou por outros motivos – estava o Juiz de Instrução Criminal limitado a se pronunciar tão só quanto às medidas de coacção pelo Ministério Público propostas, sendo-lhe, de todo, vedado aplicar medida mais gravosa que a por aquele Órgão proposta.

Tanto quanto julgamos saber, pacífica não é a questão.

Na opinião de **Odete Maria de Oliveira**, “ao Juiz de Instrução apenas assiste o poder de, decidindo livremente, deferir ou indeferir, aplicando ou não a medida de coacção que o Ministério Público concretamente requerer. Não pode é impor medida de coacção diversa” (*in* “As medida de coacção no novo Código de Processo Penal”, Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal, C.E.J. 1988, pág. 171).

Também **Maria João Antunes** – na sua comunicação “As Medidas de Coacção no C.P.P.M.”, apresentada aquando das Jornadas do Novo Código de Processo Penal de Macau – pronuncia-se em sentido próximo ao entendimento de **Odete M. Oliveira**, afirmando que adoptando o CPP “o princípio da acusação, com a consequente atribuição da direcção do inquérito ao MP, defendemos aqui um princípio do pedido, devendo o juiz de instrução limitar-se a verificar a existência das condições gerais de aplicação da medida de coacção tanto mais quanto a imposição das medidas de coacção depende sempre da verificação em concreto de exigências processuais de natureza cautelar, exigências estas que só o MP pode avaliar durante a fase que dirige. Acresce ainda que a aplicação de uma medida de coacção diferente da requerida poderia pôr em causa o desenrolar do plano de investigação traçado pelo MP, o dominus da fase do inquérito” (no mesmo sentido ainda, **Jorge de Figueiredo Dias**, citado por **Tolda Pinto**, *in* “A Tramitação Processual Penal”, pág. 438 e segs., onde vêm também relatados excertos dos debates no Parlamento de Portugal sobre a questão aquando da discussão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que alterou o C.P.P. de Portugal).

Em sentido inverso, posiciona-se **Germano Marques da Silva**.

É de opinião – e vale a pena aqui recordar – que: “o juiz mantém plena liberdade de decisão sobre a necessidade de aplicação de uma medida de coacção e escolha da que for adequada. Questão é apenas que na fase do inquérito, fase dominada pelo MP, lhe seja requerida a

aplicação de uma medida ao arguido – o juiz não deve intervir na fase do inquérito se para tal não for solicitada a sua intervenção. O juiz de instrução não pode, na fase do inquérito, aplicar oficiosamente uma medida, mas sendo promovida essa aplicação, porque no entender do MP se verifica algum dos pressupostos que a justificam, compete exclusivamente ao juiz decidir sobre a ocorrência dos pressupostos, da necessidade da medida e de qual seja a adequada no caso. É que a medida de coacção, seja ela qual for, não se destina a servir o inquérito, não é um instrumento para a investigação, serve o processo, mas com as finalidades específicas que a lei lhe assinala.

Não nos parece, por isso, que seja procedente o argumento de que a aplicação de medida diversa da requerida pelo MP possa perturbar o decurso do inquérito, frustrando eventualmente o plano de investigação do MP, pois as medidas de coacção não se justificam pela necessidade da investigação.

Por essa razão também se compreende que nas restantes fases a medida possa ser aplicada oficiosamente sem outro limite à discricionariedade do juiz que não os impostos directamente pela lei” (*in* “Curso de Processo Penal, Vol. II, pág. 222 e 223).

Sem prejuízo do muito respeito devido a opinião em sentido diverso, acompanhamos o assim entendido.

Como é sabido, a decisão de aplicação de uma medida de coacção –

com exceção do “Termo de Identidade e Residência” que pode ser aplicada pelo Ministério Público – compete ao Juiz de Instrução Criminal na fase do Inquérito e Instrução, e ao Juiz Julgador, fora daquelas fases processuais.

Na verdade, como preceitua o art.º 179.º, n.º 1, do CPP: “as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público”.

Assim, como dever funcional que sobre ele impende, não pode o mesmo ser postergado sob a “desculpa” de não se ter o adequado impulso processual – requerimento para aplicação da media julgada adequada – uma vez que, em processo penal, não vigora o princípio do dispositivo, mas sim o da vinculação do julgador ao cumprimento dos seus deveres funcionais na estrita observância do seu “dever de independência”, tal como vem estatuído no art.º 83.º da Lei Básica da RAEM e no art.º 4.º da Lei n.º 10/1999, de 20 de Dezembro.

Contra o assim afirmado, argumentar-se-á – para além dos atrás já avançados – que no próprio artigo 179º, nº 1 se diz que “As medidas de coacção ... são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público ...” (com sublinhado nosso).

Ora, é verdade que assim é, nem tão pouco se nega que assim deva ser, pois que, como se disse, ao Ministério Público cabe a direcção do Inquérito.

Contudo, daí não se deve concluir estar o Juiz “vinculado” à proposta que lhe é feita pelo Ministério Público.

Concordamos que, na fase do Inquérito, sem o “requerimento” do Ministério Público, não pode o Juiz aplicar uma medida de coacção, seja ela qual for. Pois, doutra forma, de nada valia declarar o Ministério Público o Órgão a quem cabe a sua direcção.

Todavia, não nos parece que se deva ir além disso.

Desde que o Ministério Público requeira a aplicação de uma medida de coacção, deve o juiz sobre ela decidir de forma “livre”, estando apenas vinculado à Lei. E, assim, se entender adequada uma outra medida de coacção mais gravosa, nesta conformidade decidirá, nenhuma nulidade ou irregularidade cometendo.

Veja-se, pois, que regulando os actos a praticar pelo Juiz de Instrução na fase do Inquérito, prevê o próprio artigo 250.º, n.º 1, al. b), do CPP, a “aplicação de uma medida de coacção” e não “da medida de coacção”, e que no seu n.º 4 se estatui que o juiz “decide” e não que “declara” ou “ratifica”.

Aliás, no mesmo sentido, estatui ainda o citado art.º 179.º, n.º 1, que “as medidas de coacção ... são aplicadas por despacho do juiz ...”.

Ora, sendo o dito “despacho” um “acto decisório” – cfr. o art.º 87.º, n.º 1, al. b), do CPP – não nos parece que tal “acto decisório” deva estar préviamente limitado à promoção ou requerimento que lhe origina.

Doutra forma, o Juiz transformar-se-ia apenas em vector executivo das pretensões do Ministério Público, um simples *manus actuantis* ou *longa manus* daquele Órgão, o que, não cremos ter sido querido pelo Legislador.

O entendimento em sentido inverso, pode até, em nossa opinião, contender com o preceituado no art.º 193.º do CPP, onde se prevêm situações em que o Juiz “deve” aplicar a prisão preventiva. Como decidir se, nestas situações, promover o Ministério Público (e, imaginemos, ainda que por lapso) uma outra medida que não a referida prisão preventiva ou, na hipótese de ter o Magistrado do Ministério Público entendido que os “fortes indícios” existentes permitiam apenas a qualificação da conduta do arguido como a prática de um crime de “furto” do art.º 198.º, n.º 1, do Código Penal, punível com pena de prisão até cinco anos, propondo uma “proibição de ausência”, e, assim não o entender o Juiz de Instrução Criminal, considerando estar o mesmo arguido incurso num crime de “roubo qualificado”, previsto no art.º 204.º, n.º 2, do mesmo Código, e punível com pena de prisão até dez anos, “devendo”, desta forma aplicar a prisão preventiva?

Não deverá o Juiz aplicá-la sob o argumento de não ser a medida proposta pelo Ministério Público?

Creemos, pois, que não (em sentido próximo, vide **Tereza Beleza**, *in* “Apontamentos de Direito Processual Penal”, II Vol., A.A.F.D.L., pág. 122, nota 5).

Os tribunais e os juízes são independentes e apenas estão sujeitos à lei (cfr. art.º 7.º do Código Civil), e nesta conformidade devem proferir as suas decisões, pelo que “livres” são de apreciar dos pressupostos e necessidade de aplicação das medidas de coacção aos arguidos, mesmo no âmbito do Inquérito, sem qualquer limitação face à proposta a este propósito formulada pelo Ministério Público (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do então Tribunal Superior de Justiça de Macau, de 27/1/99, Proc. n.º 957, e a título de referência meramente académica, o da R.P. de 4/10/89 *in*, B.M.J. 390.º-466, e os da R.L. de 28/11/89 *in*, C.J. XIV, 5, pág. 152, de 6/11/90 *in* C.J., XV, 5, 149, e de 8/7/98 *in* C.J. XXIII, 4, pág. 137).

Dest’arte, nesta parte, improcedem os recursos.

2.2. Aqui chegados, vejamos então da adequação das medidas aplicadas.

— Começemos pela proibição de ausência da arguida (B).

Considerou o Mm.º Juiz *a quo* estar a referida arguida fortemente

indiciada pela prática de um crime de “passagem de moeda falsa”, p. e p. pelo art.º 255.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, com pena de prisão até cinco anos.

Nos termos do art.º 184.º, n.º 1, do CPP, pode o Juiz impôr ao arguido a dita medida de coacção de proibição de ausência “se houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 1 ano” (e, obviamente, desde que também preenchidos estejam os pressupostos do art.º 188.º do CPP).

Porém, como sem esforço se alcança do referido art.º 184.º, n.º 1, não basta a verificação do pressuposto “formal” da medida da “pena de limite máximo superior a 1 ano” para que legal (e adequada) seja a decisão em causa neste concreto ponto ora impugnado.

Exige ainda o citado preceito, a existência de “fortes indícios” e que o crime em causa tenha sido cometido com “dolo”.

Nesta conformidade, importa verificar se tais pressupostos se acham presentes nos presentes autos.

Vejamos.

“Fortes indícios” são o conjunto de elementos factuais que,

relacionados e conjugados, façam acreditar que são idóneos e bastantes para se imputar a um arguido, a prática de um determinado ilícito criminal assim como para se concluir ser muito provável a sua condenação.

A constatação sobre a existência de tais fortes indícios, implica uma rigorosa avaliação e valorização dos elementos de prova recolhidos, de forma a permitir uma convicção que o arguido cometeu o crime investigado e que pela sua prática virá a ser condenado.

Sem dúvida, não se pretendem “juízos de certeza”, próprios da fase do julgamento. Todavia, importa ponderar que o legislador não se bastou com “meros indícios” mas sim com “fortes indícios”, exigindo assim que os elementos probatórios recolhidos permitam uma nítida conclusão da responsabilidade do arguido quanto ao crime que lhe é assacado, em termos de ser – não só provável, mas – “muito provável” a sua condenação.

Ora, após aproveitado o douto Projecto de Acórdão do Mm.º Juiz Relator a quem os presentes autos se encontram afectos na parte acima assimilada por adaptação, e depois de analisados, à luz do princípio da livre apreciação da prova, todos os elementos probatórios até então carreados ao Mm.º Juiz *a quo*, temos que concluir que efectivamente está fortemente indiciada a prática, pela arguida ora recorrente, de um crime

doloso de “passagem de moeda falsa”, p. e p. pelo art.º 255.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, em co-autoria com o arguido (A), também aqui recorrente. E para constatar isto, basta remetermo-nos às judiciosas e conceituadas considerações expendidas a este respeito pelo Mm.º Juiz *a quo* no seu despacho de 27 de Agosto de 2003 ora recorrido (e ora constante de fls. 224 a 226 dos presentes autos).

Assim sendo, estão preenchidos os necessários pressupostos – da existência de “fortes indícios” da prática do crime de “forma dolosa” – para que à ora recorrente fosse decretada a medida de coacção de proibição de ausência desta RAEM, pelo que é de manter a decisão recorrida nos seus precisos termos.

— Passemos, agora, para a apreciação da medida de prisão preventiva imposta ao arguido (A).

Aqui, e na mesma linha de considerações já *supra* expostas aquando da análise da situação da arguida (B), entendemos que existem “fortes indícios” da prática, em co-autoria com esta, de um crime doloso de “passagem de moeda falsa” por parte do arguido (A) ora recorrente.

Entretanto, atentas as circunstâncias do caso em apreço, estamos convictos de que ao arguido (A) basta, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e de adequação, a aplicação das mesmas medidas de coacção já impostas pelo Mm.º Juiz *a quo* à arguida (B), pelo que se torna

mister revogar o despacho recorrido somente na parte em que se aplicou ao arguido a medida de prisão preventiva.

Tudo visto e ponderado, resta decidir formalmente.

De acordo com todo o acima exposto e considerado, **acordam em negar provimento ao recurso da arguida (B) e conceder parcial provimento ao recurso do arguido (A), mantendo, por conseguinte, a decisão recorrida proferida em 27 de Agosto de 2003 pelo Mm.º Juiz de Instrução Criminal *a quo* em relação àquela arguida, e revogando a mesma decisão apenas na parte em que se aplicou a medida de prisão preventiva ao arguido (A), a quem passam a ser impostas as medidas de proibição de ausência da RAEM, de prestação de MOP\$10.000,00 (dez mil) patacas de caução, e de apresentação mensal ao Serviço de Acção Penal do Ministério Público.**

Custas pelos dois arguidos recorrentes na parte que decaíram, com 4 (quatro) UC e 3 (três) UC de taxas de justiças individuais para a arguida e o arguido, respectivamente.

Comunique a presente decisão de imediato ao Inquérito n.º 6691/2003 da 4.^a Secção do Serviço de Acção Penal do Ministério Público, para os efeitos tidos por convenientes.

Notifique pessoalmente os dois recorrentes, sendo a notificação do recorrente por via do Exm.º Director do Estabelecimento Prisional de

Macau, com passagem de mandados de soltura imediata.

Macau, 23 de Outubro de 2003.

Chan Kuong Seng (1º Juiz-Adjunto e Relator do presente acórdão)

Lai Kin Hong (2º Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo – vencido nos termos de declaração que segue)

Declaração de voto

No âmbito do presente recurso, duas eram as questões trazidas à apreciação deste T.S.I..

A primeira, (de natureza abstracta), e que consistia em saber se, em sede de Inquérito, pode o Juiz de Instrução Criminal aplicar medida de coacção mais gravosa que a proposta pelo Ministério Público, e, a segunda, em decidir se justas e adequadas foram as medidas de coacção de “proibição de ausência” e “prisão preventiva” pelo Mmº Juiz “a quo” impostas aos arguidos ora recorrentes.

Como primitivo relator, elaborei projecto de acórdão onde, em relação à primeira questão – e com os fundamentos expostos no acórdão que antecede – propunha se adoptasse uma posição afirmativa, e, no que à segunda dizia respeito, considerando inexistirem nos autos os necessários pressupostos legais à prolacção da decisão recorrida, sugeria a sua consequente revogação.

Vencido que fiquei em relação à solução proposta para esta última questão, passo a consignar dos motivos que me levaram a divergir do entendimento perflhado pelos meus Exmºs Colegas.

— Da medida coacção de proibição de ausência da arguida (B).

Como no meu projecto de acórdão deixei consignado, (e ora, com pequenas “adaptações” consta no veredicto que antecede), considerou o Mmº Juiz “a quo” estar a referida arguida fortemente indiciada pela prática de um crime de “passagem de moeda falsa” p. e p. pelo artº 255º nº 1, al. a) do C.P.M. com pena de prisão até 5 anos.

Nos termos do artº 184º, nº 1 do C.P.P.M., pode o Juiz impôr a um arguido a dita medida de coacção de proibição de ausência, “se houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 1 ano”, (e, obviamente, desde que também preenchidos estejam os pressupostos do artº 188º do C.P.P.M.).

Atenta a medida da pena que ao crime em causa cabe, logo se vê que, por aí, nada havia a censurar à decisão recorrida.

Porém, como sem esforço também se alcança do teor do referido artº 184º, nº 1, não basta a verificação do pressuposto “formal” da medida da “pena de limite máximo superior a 1 ano” para que legal (e adequada) seja a imposição de uma “proibição de ausência”.

Exige ainda o citado preceito, a existência de “fortes indícios” e que o crime em causa tenha sido cometido com “dolo”, (o que, refira-se, não sucede com as medidas de coacção requeridas pelo Ministério Público; cfr.,

artºs 182º quanto à “caução” e 183º quanto à “obrigação de apresentação periódica).

“Fortes indícios”, como é sabido, são o conjunto de elementos factuais que, relacionados e conjugados, façam acreditar que são idóneos e bastantes para se imputar a um arguido, a prática de um determinado ilícito criminal assim como para se concluir ser muito provável a sua condenação.

A constatação sobre a existência de tais fortes indícios, implica uma rigorosa avaliação e valorização dos elementos de prova recolhidos, de forma a permitir uma convicção que o arguido cometeu o crime investigado e que pela sua prática virá a ser condenado.

Sem dúvida, não se pretendem “juízos de certeza”, próprios da fase do julgamento. Todavia, importa ponderar que o legislador não se bastou com “meros indícios” mas sim com “fortes indícios”, exigindo assim que os elementos probatórios recolhidos permitam uma nítida conclusão da responsabilidade do arguido quanto ao crime que lhe é assacado, em termos de ser – não só provável, mas – “muito provável” a sua condenação.

Na situação em apreço, fundamentou o Mmº Juiz “a quo” a sua decisão – e assim, a sua convicção quanto à verificação dos ditos fortes indícios – em contradições existentes entre as declarações da arguida e as prestadas pelo seu marido (A), também indiciado como co-autor do crime em questão, (e a quem foi aplicada a medida de coacção de prisão

preventiva¹).

Por nós, sem prejuízo do muito respeito devido a opinião em sentido diverso, não nos parece que as ditas “contradições” tenham a adequada relevância a fim de poderem constituir suporte para uma conclusão de “forte probabilidade” quanto à culpabilidade da recorrente, em especial, no que diz respeito ao “dolo” da mesma na prática do crime que lhe é assacado.

Admitimos que as referidas contradições possam constituir (meros) “indícios” do seu – eventual – “envolvimento” no crime em causa, porém, tais indícios são, por ora, manifestamente insuficientes para ser de considerar a mesma “fortemente indiciada” pela sua prática na “forma dolosa”, e assim, para se dar por perfectibilizados (todos) os requisitos do artº 184º nº 1 do C.P.P.M. para que, atentos também os pressupostos do artº 188º, fosse decretada a medida de coacção aqui em apreciação.

Não escamoteamos que “demonstram” os autos que foi a arguida que determinou à sua empregada para se dirigir ao banco a fim de cambiar USD\$8.000,00 – em notas de cem – para dólares de Hong-Kong, e que se vieram a revelar serem contrafeitos.

Todavia, tal “facto”, embora possa indiciar o “elemento objectivo” do crime de “passagem de moeda falsa”, não basta para se dar também por

¹ A fim de permitir uma melhor compreensão da questão, optou-se por reproduzir aqui esta parte que ora consta no veredicto prolatado.

indiciado o seu “elemento subjectivo”, nomeadamente, a título de dolo da arguida.

Com efeito, resulta também dos autos que as referidas notas lhe foram entregues em Macau por um amigo do seu marido que veio de Taiwan, e que por ter de seguir de imediato para o continente chinês, entendeu inconveniente continuar com elas para tal viagem. Tendo tal indivíduo – identificado nos autos – permanecido apenas um dia em Cantão e regressado de imediato para Taiwan, acabou a arguida por ficar com as ditas notas, que, no dia seguinte, pelo seu marido, lhe foi dito para as cambiar por dolares de Hong-Kong, alegando ser esta a intenção daquele.

Face a isso, serão meras “contradições” nas declarações da arguida e seu marido quanto a aspectos “laterais”, nomeadamente, “quanto ao montante que devia ser trocado” – para o qual até apresenta a arguida explicação – que justificam a conclusão da existência de fortes indícios do seu dolo na prática do crime em questão? Mesmo na ausência de qualquer outro elemento que de forma clara indicie o seu conhecimento quanto à falsidade do “dinheiro”?

Somos pois de considerar estar ainda bastante “nebulosa” a matéria referente à sua culpabilidade quanto ao crime objecto de investigação, e que outras diligências poderão ser encetadas com vista à sua (eventual) clarificação.

Assim, (e para não nos alongarmos), não se nos mostrando

preenchidos os necessários pressupostos – da existência de “fortes indícios” da prática do crime em causa na “forma dolosa” – para que à ora recorrente fosse decretada a medida de coacção de proibição de ausência desta R.A.E.M. – nesta parte, concedia provimento ao recurso.

— Da medida de coacção de prisão preventiva do arguido (A).

Aqui, tal como em relação à anterior medida de proibição de ausência decretada à arguida (B), somos de opinião que, da mesma forma, inexistem “fortes indícios” da prática de um crime “doloso” de “passagem de moeda falsa” por parte do ora recorrente.

Na verdade, os elementos existentes são os mesmos, as referidas “contradições”, às quais, no despacho de sustentação, adita o Mmº Juiz “a quo” as “reacções” do recorrente aquando do seu interrogatório.

Dando assim aqui como reproduzido o que atrás se expôs, somos de entender também que preenchidos não estão os pressupostos legais para que ao recorrente fosse aplicada a medida “extrema” de prisão preventiva, impondo-se assim a sua revogação, e, visto que apenas é de se considerar preenchidos os pressupostos para que aplicadas fossem as medidas requeridas pelo Ministério Público, também nesta parte julgava o recurso procedente.

Macau, aos 23 de Outubro de 2003

José Maria Dias Azedo